


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
2ª VARA CÍVEL

Via Antônio Cruães Filho, 300, Anel Viário - Primeiro Andar - Jardim

Santa Cecilia

CEP: 13480-672 - Limeira - SP

Telefone: (19) 3442-9077 - E-mail: limeira2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

 Processo nº: **1015265-79.2016.8.26.0320**

 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**

Requerente: _____ e outro

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RILTON JOSE DOMINGUES**

Vistos.

Fls. 2370/2461: Pleiteiam as recuperandas que os pagamentos das parcelas devidas aos credores da presente Recuperação Judicial, relativas aos meses de abril, maio e junho de 2020, passem a ser pagas a partir do mês de julho de 2020.

O pedido deve ser acolhido, estando presentes os requisitos legais para a relativização do disposto no artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, haja vista que satisfatoriamente comprovada e justificada a impossibilidade das recuperandas de cumprirem as obrigações do Plano de Recuperação Judicial durante o período de distanciamento social decorrente da pandemia de COVID-19.

Como amplamente sabido e noticiado, as medidas destinadas ao controle da pandemia repercutem de forma intensamente negativa sobre diversos setores economia, já que impõem a paralisação de atividades produtivas e de serviços.

As recuperandas, que além de terem suas atividades paralisadas desde 23.03.2020, nos termos do art. 2º, do Decreto Municipal nº 119/2020, sofrem ainda os reflexos da paralisação da própria _____, fornecedora exclusiva dos veículos por elas comercializados, e cuja produção está suspensa desde 27.03.2020, ante o avanço da doença na cidade de Manaus/AM.

Neste cenário, não se tem dúvidas de que as Recuperandas tenham sofrido queda abrupta no seu faturamento, o que restou inclusive demonstrado por meio do relatório de fls. 2406/2424, cujo teor é corroborado pelo administrador judicial.

A defasagem do estoque de motocicletas, demonstrada às fls. 2399/2405, com as notórias dificuldades em se restabelecê-lo a curto prazo, dado que a produção de tais veículos foi paralisada montadora e que há um prazo razoável entre a apresentação de um pedido e a disponibilização dos produtos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

2^a VARA CÍVEL

Via Antônio Cruães Filho, 300, Anel Viário - Primeiro Andar - Jardim Santa Cecilia
CEP: 13480-672 - Limeira - SP
Telefone: (19) 3442-9077 - E-mail: limeira2cv@tjsp.jus.br

para comercialização, é outro motivo a justificar o atendimento ao pleito das recuperandas.

Diante disso, defiro, excepcionalmente, o pedido para que os créditos vencidos nos meses de abril a junho de 2020, retomando-se os pagamentos a partir de julho de 2020, sem a incidência do artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

Trata-se de medida emergencial e extraordinária em consonância com a Recomendação nº 63, de 31.03.2020, do CNJ, para que os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência adotem as cautelas necessárias de modo a se mitigar o impacto decorrente das ações de combate à propagação da Covid-19.

Ademais, a medida atende ao escopo do procedimento recuperacional e os princípios inerentes à Lei 11.101.2005.

Ante a urgência que o caso requer, não há necessidade de manifestação dos credores habilitados, ficando afastado o pleito deduzido pelo Ministério Público.

O Plano de Recuperação Judicial em vigor fica mantido e deverá ser retomado a partir do encerramento das medidas emergenciais aqui deferidas.

Fls. 2495/2496: Dê-se ciência aos peticionários de fls. 2468. Intimense.

Limeira, 20 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
--

Processo nº 1015265-79.2016.8.26.0320 - p. 2